



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2432690 - SP
(2023/0285741-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MILENA GAZARRA PIZONE
ADVOGADO : MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
AGRAVADO : HAPI COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : THIAGO MUNARO GARCIA - SP248371

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2432690 - SP
(2023/0285741-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MILENA GAZARRA PIZONE
ADVOGADO : MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
AGRAVADO : HAPI COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : THIAGO MUNARO GARCIA - SP248371

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 128/133) interposto contra decisão desta relatoria que, reconsiderando decisão da Presidência desta Corte, afastou o não conhecimento do agravo nos próprios autos, negando-lhe provimento.

Em suas razões, a agravante alega que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Afirma que, no caso, a execução não é definitiva e que as partes celebraram um acordo nos autos, com o arresto cautelar das quotas sociais por ela detidas da empresa Fragozo Consultoria Empresarial, a fim de garantir o futuro cumprimento da decisão de mérito, ora executada em primeiro grau.

Defende que, "se celebrado acordo entre as partes, é evidente que a executada recorrente não pode ser punida por exigir o cumprimento do acordo. Igualmente evidente é que a situação tratada nestes autos é completamente diferente daquela em que o devedor de uma obrigação definitiva busca se furtar de seu cumprimento, protelando a satisfação da obrigação, situação que, diferente da presente, autorizaria a aplicação dos consectários de mora" (e-STJ fls. 130/131).

A seu ver, "estando os autos de origem garantidos com o arresto de quotas e seus dividendos para pagamento da dívida (visto que consubstanciados no objeto do negócio discutido em primeiro grau), não há que se falar em ausência de pagamento voluntário, sendo a imposição de multa e honorários medida agressiva à agravante, ofendendo o princípio insculpido no artigo 805, do Diploma Adjetivo Civil, bem como, por via reflexa, a regra do § 1º, do artigo 523, do mesmo Códex, que é inaplicável ao caso" (e-STJ fl. 131).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões, requerendo o desprovemento do recurso e a aplicação de multa (e-STJ fls. 137/144).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 121/124):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 95/100) interposto contra decisão da eminente Ministra Presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Em suas razões, a agravante alega ter impugnado todos os fundamentos da decisão que, na origem, negou seguimento ao especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 106/112).

É o relatório.

Decido.

A eminente Ministra Presidente desta Corte, às fls. 90/91 (e-STJ), não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Entretanto, verifico que, de fato, houve, por parte da recorrente, a devida impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Dessa forma, a decisão merece ser reconsiderada, a fim de que seja afastado o não conhecimento do agravo interposto, prosseguindo-se com seu exame.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 22):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Inconformismo da executada. Escorrita incidência de multa e honorários advocatícios decorrentes da ausência de pagamento voluntário.

Inteligência do artigo 523, §1º, do CPC. Arresto cautelar de bens que não se confunde com o pagamento voluntário descrito no artigo 523, caput, do CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 33/41).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 49/56), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a recorrente apontou ofensa aos arts. 523, § 1º, e 805 do CPC/2015, alegando que (e-STJ fl. 54):

[...] estando os autos garantidos com o arresto de quotas e seus dividendos para pagamento da dívida (visto que consubstanciados no objeto do negócio discutido em primeiro grau), não há que se falar em ausência de pagamento voluntário, sendo a imposição de multa e honorários medida agressiva à agravante, ofendendo o princípio insculpido no artigo 805, do Diploma Adjetivo Civil, bem como, por via reflexa, a regra do § 1º, do artigo 523, do mesmo Códex, que é inaplicável ao caso.

Aduz que, existindo arresto de bens, decorrente de acordo celebrado entre as partes, basta que sejam convertidos em penhora para a satisfação do valor a ser executado, descabendo a aplicação do ônus em questão.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 61/66).

No agravo (e-STJ fls. 72/77), declara a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 80/84 (e-STJ).

A irrisignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem manifestou o entendimento de que "a ausência de pagamento voluntário no prazo de quinze dias contados da intimação para a quitação do débito implica, necessariamente, na incidência das penalidades descritas no parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, sendo de todo irrelevante para tanto o fato de a dívida estar garantida em juízo ou não" (e-STJ fl. 24).

Analisando o caso concreto, o TJSP concluiu serem devidos multa e honorários, porque, apesar de existir bloqueio sobre cotas sociais, não houve o pagamento voluntário da dívida, além de que foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença.

Referido entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte que se firmou no sentido de que "a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil/2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp n. 2.067.003/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022).

Confirmam-se ainda:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO LEGAL. EXISTÊNCIA DE HIPOTECA JUDICIÁRIA. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% E DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DE 10%.

[...]

3. No cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa, se o devedor não realizar o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015). São dois os critérios para a incidência da multa e dos honorários previstos no mencionado dispositivo: a intempestividade do pagamento ou a resistência manifestada na fase de cumprimento de sentença

4. A multa e os honorários a que se refere o art. 523, § 1º, do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes.

[...]

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.090.733/TO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPD deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.186/RS (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 21/10/2011), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, caso não ocorra o pagamento voluntário do valor da dívida, no prazo de 15 dias, como ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.906.380/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2021, DJe de 9/6/2021.)

Aplicável, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão da Presidência desta Corte de fls. 90/91 (e-STJ) para afastar o não conhecimento do agravo em recurso especial e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Publique-se e intimem-se.

Ademais, a discussão acerca de se tratar de cumprimento provisório de sentença e de haver um acordo entre as partes para o arresto cautelar de quotas sociais, com o fim de garantir o cumprimento da decisão de mérito, não foi travada no acórdão recorrido.

O art. 805 do CPC/2015 também não foi examinado pela Corte local, apesar da oposição de embargos de declaração.

Dessa forma, ausente o necessário prequestionamento, aplicável a Súmula n. 282/STF.

Além disso, é de se destacar que a multa e os honorários advocatícios previstos para a hipótese de descumprimento da decisão definitiva que condena ao adimplemento de obrigação de pagar quantia certa também são devidos em caso de cumprimento provisório, conforme prevê o art. 520, § 2º, do CPC/2015.

Tais acréscimos não serão exigidos se o executado efetuar o depósito em dinheiro do valor.

Ainda que se admita que, no caso de concordância do exequente, o depósito em dinheiro possa ser substituído por bem do executado, tal questão, conforme dito anteriormente, não foi tratada pelo TJSP.

Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser mantido, haja vista a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que, ausente o depósito voluntário e tempestivo, são devidos a multa e os honorários previstos no § 1º do art. 523 do CPC/2015.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Deixo de aplicar multa à agravante, uma vez que não observo, por ora, conduta abusiva ou eminentemente protelatória, a ensejar a referida sanção processual.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.432.690 / SP

Número Registro: 2023/0285741-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00017066820218260297

0001706682021826029710012601920198260297

00017066820218260297100126019201982602971862019

10012601920198260297

17066820218260297

1706682021826029710012601920198260297

17066820218260297100126019201982602971862019

1862019

22194958020218260000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILENA GAZARRA PIZONE

ADVOGADO : MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

AGRAVADO : HAPI COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : THIAGO MUNARO GARCIA - SP248371

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MILENA GAZARRA PIZONE

ADVOGADO : MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

AGRAVADO : HAPI COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : THIAGO MUNARO GARCIA - SP248371

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024